

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os últimos debates realizados no âmbito dessa Comissão e tendo como objetivo escopo a consecução de um texto final que elimine os pontos de dúvida e de eventual controvérsia levantados à presente Proposição e no Substitutivo, apresentamos neste momento complementação de voto, na forma do novo Substitutivo ora oferecido.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2018.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.595 de 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 314-A:

“Supressão não autorizada de dados ou programas de sistema de informações

Art. 314-A. Suprimir, o funcionário, sem a devida autorização, dados ou programas de sistema de informações da Administração Pública. 6 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa , se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

8 – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º.....

XXIV – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.